

Parecer 04/2017

Interessado: Promotoria de Justiça de Lucélia/SP

Assunto: Fiscalização de vagas especiais junto à Paróquia Sagrada Família de Lucélia/SP.

RELATÓRIO

O Promotor de Justiça Reginaldo Cesar Faquim, da Promotoria de Justiça de Lucélia, solicita à Senhora Ana Cristina de Alencar Salles, diretora municipal de trânsito, que encaminhe quesitos suplementares ao parecer anteriormente proferido por este CETRAN no tocante às questões referentes à fiscalização de vagas de estacionamento existentes no pátio da Paróquia Sagrada Família de Lucélia, com as seguintes indagações:

1. A área objeto do exame, além de estacionamento, contém trechos que podem ser consideradas vias terrestres por equiparação, previstas no art. 2º do Código de Trânsito Brasileiro?
2. 2) Se afirmativa a resposta "1", podem os órgão e entidades executivos de trânsito de Lucélia, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar o trânsito de veículo (CTB, art 24, III) naquele local?
3. 3) Podem os órgãos e entidades executivos de trânsito de Lucélia, no âmbito de sua circunscrição, através de sinalização, restringir o acesso de veículos no local no período de 23h00 às 06h00?
4. 4) Afirmativa a resposta ao quesito anterior, a quem caberia executar a fiscalização de trânsito naquele local (CTB, art. 24, VI)?

Passamos ao parecer.

Preliminarmente cabe ressaltar que a competência do CETRAN prevista no art. 14, inciso III, do [CTB](#), para responder a consultas relativas à aplicação da legislação de trânsito e de procedimentos normativos de trânsito não tem o condão de estabelecer regras que devam ser cumpridas pelos consulentes e qualquer eventual aplicação deve considerar a diversidade e peculiaridade de cada caso.

Para responder aos quesitos suplementares, nos parece pertinente comentar que o parágrafo único, do art. 2º, do [Código de Trânsito Brasileiro](#) foi alterado pela [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#), que em seu art. 109, acrescentou o texto "as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo".

A [Lei 13.146/2015](#) instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o que demonstra seguramente que a intenção do legislador foi possibilitar a fiscalização das vagas especiais destinadas a deficientes físicos localizadas em estabelecimentos privados, já que, até então, os órgãos fiscalizadores não tinham tal competência definida no [CTB](#).

Contudo, como o texto do art. 2º - parágrafo único é genérico, chegou-se a discutir a hipótese de que, com tal alteração, os órgãos executivos de trânsito poderiam fiscalizar todos os enquadramentos nas áreas de estabelecimentos privados de uso coletivo.

~~No nosso entendimento, tal discussão foi superada com a edição da Lei nº 13.281/2016 que alterou o inciso VI, artigo 24 do CTB, estabelecendo que compete aos órgão e entidades executivos de trânsito dos Municípios executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, **somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos**.~~
(o grifo é nosso)

No nosso entendimento, tal discussão foi superada com a edição da [Lei nº 14.599/2023](#), que alterou a redação do inciso VI, artigo 24 do [CTB](#), estabelecendo que “compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do artigo 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, sendo que o §3º do

mesmo dispositivo estabelece que o **exercício das atribuições previstas no inciso VI, no âmbito das edificações privadas de uso coletivo, somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estabelecimentos.(grifo nosso)**

Considerando que no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, que é o caso do pátio da Paróquia, o órgão municipal de trânsito somente tem competência para aplicar penalidades por infrações de uso de vagas reservadas em estacionamento (R6-B), entendemos que a restrição de acesso (quesito "3") e o estacionamento proibido (RC-A e R6-C) não se enquadram nas competências previstas no inciso VI, artigo 24 do [CTB](#).

Assim, a resposta negativa ao quesito "3" prejudica os demais quesitos. Face ao exposto, submeto ao Conselho este Parecer, para deliberação e demais providências pertinentes.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

José Luiz Nakama
Conselheiro Relator

Marco Fabrício Vieira
Conselheiro Revisor

Atualização Legislativa 2026, aprovada na 66ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, realizada em 25/08/2026.